



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000010-88.2022.8.26.0573/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado MANOEL DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.759

Embargos de Declaração Cível nº 1000010-88.2022.8.26.0573/50000

Comarca: Botucatu - 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Votorantim S.A.

Embargado: Manoel da Silva Filho

Juiz(a) de 1ª Inst.: José Antonio Tedeschi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora – Pretensão de aplicação das disposições da Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil – Cabimento – Os consectários legais da condenação são matéria de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo – Acórdão publicado após a vigência da Lei nº 14.905/2024 – As normas que versam sobre correção monetária e juros de moram são de natureza eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso – Precedentes do C. STJ – Correção monetária a incidir desde cada desembolso, até a data da citação, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – Juros de mora a incidir a partir da citação, sem cumulação com correção monetária, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) – Inteligência dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S/A em face do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL - Contrato de financiamento de veículo - Possibilidade de cobrança, no período de inadimplemento, de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa - Cobrança de juros moratórios superiores ao percentual de 1% ao mês - Inadmissibilidade - Aplicação da Súmula 379 do STJ -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste E. TJSP - A devolução de eventuais valores pagos indevidamente deverá ser feita na forma simples, eis que ausentes indícios de má-fé por parte da instituição financeira - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O embargante sustenta, em suma, que o v. acórdão é omissos quanto à aplicação dos índices de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil.

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024, dispõe que *"Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."*

Por sua vez, o § 1º do artigo 406 do Código Civil, também incluído pela Lei nº 14.905/2024, dispõe que *"A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que tais dispositivos entraram em vigor no dia 27/08/2024, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.905/2024.

Ademais, o v. acórdão embargado foi disponibilizado no DJE no dia 30/01/2025 (fl. 296).

Portanto, considerando que os consectários legais da condenação constituem matéria de ordem pública, de rigor a correção dos índices da correção monetária e dos juros de mora.

Saliente-se que, por se tratar de questão de ordem pública, a matéria pode ser conhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador.

A esse respeito, confira-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que 'a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários legais da condenação' (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)". (AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo nosso)

Ademais, dado o caráter eminentemente processual da correção monetária e dos juros de mora da condenação, a aludida alteração legislativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIOS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AUTÔNOMOS. MATÉRIA NÃO DISCUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º -F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960.2009. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Considerando que a efetiva controvérsia atinente ao cabimento ou não da condenação em honorários advocatícios independentemente daqueles fixados nos embargos foi expressamente levantada apenas nas razões do seu recurso especial, há incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

2. *Na linha de jurisprudência desta Corte, "os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.771.560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 13/5/2020 e AgInt no REsp 1.551.390/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 12/3/2020.

3. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp n. 1.147.369/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020, grifo nosso)

Em suma, os embargos devem ser acolhidos, para que os valores que o réu deverá restituir sejam atualizados monetariamente desde cada desembolso, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data da citação, momento a partir do qual incidirão juros de mora de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem cumulação com correção monetária (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Em casos análogos, julgados deste E. TJSP:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. Possibilidade após o início da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência da mencionada lei. Embargos parcialmente acolhidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011200-50.2022.8.26.0637; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024, grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Repetição de indébito – Correção monetária e juros moratórios – Matéria de ordem pública – Lei 14.0905/24 – Apreciação "ex officio" – Norma de natureza processual – Aplicação imediata – Incidência a partir de cada evento danoso – Embargos de declaração acolhidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002435-74.2022.8.26.0222; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Juros de mora e correção monetária – Matéria de ordem pública – Incidência de ambos a partir do vencimento dos títulos – Embargos acolhidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003523-63.2023.8.26.0562; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão relativa aos índices de correção monetária e juros de mora da condenação, nos termos da fundamentação.

Renato Rangel Desinano
Relator